## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010882-62.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Dileia Aparecida dos Santos

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra negativação de seu nome em razão de débito que a ré lhe imputou sem que tivesse com ela qualquer relação jurídica que o justificasse.

Como a ré em contestação confirmou a higidez da contratação refutada pela autora, inclusive com a juntada das faturas de consumo, (fl. 76/87), foi expedido mandado de constatação que apurou que a autora em verdade residiu naquele endereço conforme declaração colhida pelo oficial justiça do atual morador do endereço constatado. (fl. 149)

A conjugação desses elementos conduz à improcedência da ação, porquanto ficou demonstrada a regularidade da contratação

aludida, especialmente a partir da certeza de que a autora, ao contrário do que asseverou a fl. 04, segundo parágrafo, residiu na Rua João alberto Caruso, 130.

Independentemente de quaisquer outras considerações sobre os fatos trazidos à colação, esse cenário basta para a pronta rejeição da pretensão deduzida na medida em que os fatos em que se alicerçou estão em dissonância da realidade.

A ré bem por isso, caracterizada a inadimplência da autora, tinha amparo para proceder à negativação impugnada, razão pela qual não se vislumbra amparo à declaração de inexigibilidade do débito e muito menos ao ressarcimento de danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 31/32, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA